



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO PLENÁRIA (PL/MS N. 137/2018)**

<b>Sessão</b>	: √ Ordinária	Nº: 416
	: O Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 137/18	
<b>Referência</b>	: PROCESSO N. 131.803/2011 - (Protocolo n. 1470074)	
<b>Interessado</b>	: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE	

**EMENTA:** *Dispõe sobre requerimento de representatividade do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, após apreciação do Processo em epígrafe, que trata sobre requerimento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, solicitando representatividade do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no Plenário do CREA-MS; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relato exarado pelo Cons. JÂNIO FAGUNDES BORGES, com o seguinte teor: “Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o disposto nos artigos Art. 3º, 4º e 9º da Res. n. 1071/2015 do Confea que “Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.” abaixo transcritos: “Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva circunscrição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional. Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo Confea. § 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no caput se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho. § 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril. Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um representante da categoria Engenharia e a um representante da categoria Agronomia. Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino superior de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia com sede na Região.” Considerando que o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de janeiro de 2018, se manifestou conforme Decisão Nº: PL-0050/2018, revogando de ofício, o texto “todavia, sem direito à representação no plenário do Crea, por não ofertar cursos de Engenharia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Agronomia, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 1.071, de 2015” da Decisão nº PL- PL-1218/2017, visto que a Deliberação nº 027/2016-CONP, da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, após consulta da Gerência Técnica – GTE, firmou o entendimento de que “os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho (pós-graduação) e de tecnologia devem ser enquadrados no art. 9º da Resolução nº 1.071, de 2015, assim como os demais cursos de Engenharia; Considerando finalmente que a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, bem como o curso de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho estão devidamente registrados no

